

REPRESENTAÇÃO nº 1643-52.2014.6.16.0000

Representante : Roberto Requião de Mello e Silva

Advogados : Fernando Gustavo Knoerr e Outros

Representado : Google Brasil Internet Ltda.

Advogados : Maria Cristina Gobbo e outros

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral formulada por Roberto Requião de Melo e Silva contra Google Brasil Internet Ltda., visando à apuração de divulgação de propaganda eleitoral irregular.

Afirma o representante que Google Brasil Internet Ltda. vem mantendo no endereço eletrônico www.youtube.com, vídeos de conteúdo inverídico, tentando denegrir a imagem do candidato a Governador Roberto Requião.

Aduz que não há possibilidade de identificar a autoria de quem divulgou os vídeos no Youtube, e a única identificação que consta no canal "Xô Requião" é uma foto do candidato Roberto Requião, o que gera uma confusão, induzindo o eleitor a erro. Alega-se que os vídeos se utilizam de montagem/trucagem/edição, o que é proibido na legislação eleitoral.

Requer-se a concessão de liminar inaudita altera parte, para o fim de determinar ao representado a retirada do canal "Xô Requião", bem como a retirada dos vídeos veiculados neste canal que se encontram hospedados no sítio eletrônico "www.youtube.com".

Na decisão de fls. 22/25, indeferi a liminar, ante a consideração de que as matérias objeto desta representação constituem, em sua maioria, manifestações do próprio representante, cuja deturpação intencional não foi por ele demonstrada.

O representado defendeu-se às fls.30/46. Diz-se que a plataforma do Youtube não permite controle prévio do conteúdo das postagens. Alega-se que os vídeos postados não constituem propaganda eleitoral negativa, mas exercício de regular direito de livre manifestação.

O parecer do Ministério Público Eleitoral pode ser lido às fls. 67/73, em que se opina pela procedência da representação, tendo em vista a infringência da regra eleitoral que proíbe o anonimato.

É o relatório.

Compulsando os autos e acessando o conteúdo dos vídeos veiculados no canal indicado, entretanto, não identifiquei as irregularidades apontadas, se considerado apenas o conteúdo das publicações. São os seguintes os vídeos cuja natureza ofensiva serve de fundamento à presente representação:

- 1 - "Hein, Requião diz que Dilma trouxe 14 mil médicos ao Paraná" : Divulga de entrevista do próprio candidato;
- 2 - "Requião e o funk do cavalinho" : Veicula denúncia do Ministério Público;
- 3 - "Requião surta ao tratar dos cavalos" : Divulga entrevista do próprio candidato;
- 4 - "Requião se exaspera para explicar irmão Eduardo" : Divulga entrevista do próprio candidato;
- 5- "Requião ataca TRE-PR" : Divulga entrevista do próprio candidato;
- 6- "Requião admite que pedágio só quer dinheiro" : Divulga entrevista do próprio candidato.

Como se vê, a maioria dos vídeos publicados refere-se a entrevista que o próprio representante concedeu. O autor alega que sua fala sofreu montagem, de molde a deturpar seu conteúdo. Todavia, o autor da representação não se desincumbiu de comprovar essa montagem, uma vez que deixou de apresentar o texto original da entrevista realizada, bem como de identificar qual ou quais dos seus trechos teriam sido, supostamente, adulterados. Se o representante vem a juízo dizer que sua entrevista foi deturpada pela realização de montagens, tem que dizer já na inicial, em que ponto de sua fala ocorreu a deturpação. Isso não foi feito.

Com relação ao parecer do Ministério Público Federal, acolho-o em parte. Lá se sustenta que os vídeos, qualquer que seja seu conteúdo, infringem a vedação do anonimato na realização da propaganda eleitoral. Essa alegação só seria verdadeira, ao que penso, quanto a um dos vídeos, a saber, quanto àquele que não reproduz fala do próprio representante (Requião e o Funk do Cavalinho).

Com efeito, só se há de falar em vedação ao anonimato quanto à manifestação de pensamento de terceiros, que devem estar devidamente identificados. Nos vídeos em que o próprio representante é quem dá a entrevista, a vedação do anonimato fica satisfeita pela identificação do entrevistado. Ora, em nenhum momento, nos vídeos postados o autor negou que era ele o entrevistado. Limitou-se a dizer que sua manifestação fora objeto de trucagem/montagem, com conseqüente deturpação de seu sentido, sem que, no entanto, se esclarecesse, para fins de instrução, onde (em que trecho do vídeo) efetivamente se encontrava a montagem deturpadora. A conclusão, portanto, é a de que os vídeos que reproduzem entrevista do próprio representante não estão ao abrigo da regra que veda o anonimato.

Por outro lado, o vídeo "Requião e o Funk do Cavalinho" de fato infringe, como posto no parecer ministerial, a vedação ao anonimato. Conquanto seu conteúdo não se revele a uma primeira vista ofensivo, já que divulga a existência de uma denúncia oferecida pelo Ministério Público, a matéria interpreta essa denúncia contra o representante, sem que se permita a identificação da autoria dessa interpretação. Assim, mesmo que o conteúdo não ostente em princípio irregularidade, o deferimento do pedido, apenas com relação a este vídeo, decorre diretamente da regra de veda o anonimato, exposta no art. 57-D da Lei 9.504/97.

Outrossim, tendo sido indicadas publicações específicas feitas no canal "Xô Requião" , não caberia de toda maneira a exclusão de todo o canal, sob pena de ofensa desproporcional à liberdade de manifestação do pensamento.

Assim, reitero em parte a decisão liminar, para julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao representado a retirada do vídeo "Requião e o Funk do Cavalinho" publicado no canal "Xô Requião" , hospedado no Youtube, com o seguinte endereço . A retirada deverá ser feita no prazo máximo de 24 horas contadas da notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 30.000,00.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, 18 de Agosto de 2014.